

131

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/07/1993
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.880-033.073/88-14

Sessão de 08 de julho de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.235

Recurso n.º 87.907

Recorrente **MEGATEL TECNOLOGIA E SISTEMAS IND.E COM. LTDA.**

Recorrida **DRF EM SÃO PAULO - SP**

IPI - Aplicável a pena do art. 365, I, do RIPI/82, aos que dão a consumo mercadorias estrangeiras introduzidas irregular ou fraudulentamente no País. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MEGATEL TECNOLOGIA E SISTEMAS IND.E COM. LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992

Roberto
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora

Milbert Maciel
(*). vide verso MILBERT MACIEL - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LI NO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.

(* Assina o atual Procurador da Fazenda Nacional, o Dr. ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO.

SECRETARIA DE RECEITAS FISCAIS
BRASIL

SECRETARIA

SECRET

SECRET



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.880-033073/88-14

Recurso n.º: 87.907

Acórdão n.º: 201-68.235

Recorrente: MEGATEL TECNOLOGIA E SISTEMAS INDUSTRIA E COM. LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa foi autuada por haver dado a consumo mercadoria estrangeira introduzida irregular ou fraudulentamente no País, e que nominalmente adquirira de Computerworld do Brasil Ltda., Century Comércio, Importação e Exportação, Baldner Comercial Imp. Exp. Ltda, Ayna Exportação e Importação Ltda, Maxitrônica Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda, Inter-Ocean Industrial, Comercial Importadora e Exportadora Ltda, Monimax Ltda. e Lynar Comercial Ind. Exp. Imp. Ltda., empresas inexistentes de fato, ou de há muito desativadas.

Em defesa tempestiva, alegou boa-fé nas operações de aquisição e venda das mercadorias questionadas, disse que existem produtores nacionais de bens semelhantes àqueles objeto da autuação, e apontou que a fiscalização não juntou as guias de importação que deveriam ter sido apreendidas junto aos fornecedores, e que demonstrariam a origem estrangeira dos produtos (placas, acionadores de discos, circuitos integrados, etc.).

Em fase de preparo, a autoridade administrativa soli-

-segue

citou, fls. 241, à impugnante, a comprovação de que adquirira produtos nacionais. Em resposta, fls. 292/296, a empresa juntou declaração fornecida pela Century, Comércio, Importação e Exportação Ltda, no sentido de que as mercadorias por ela fornecidas são de fabricação nacional. Nessa declaração não há nenhuma referência a eventual fabricação própria, nem à documentação de origem. Em relação às aquisições feitas aos outros sete fornecedores, disse não haver logrado localizá-los.

A informação fiscal foi produzida a fls. 302/304 e conclui pela procedência da autuação.

A decisão de primeiro grau está a fls. 305/314, e ostenta a seguinte ementa:

"I.P.I. Sujeita-se à multa de valor igual ao da mercadoria, prevista no artigo 365, "caput", do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, aquele que entregar a consumo ou consumir produto de procedência estrangeira introduzido irregularmente no País ou sem prova de aquisição no mercado interno.

Impugnação improcedente."

Leio em sessão o inteiro teor dessa decisão.

Irresignada, a empresa recorre a este Colegiado, alegando que de nenhuma forma admitiu serem estrangeiras as mercadorias questionadas. Diz que, ao receber as mercadorias, "limitou-se a examinar se possuíam os números dos CGCs e inscrição estadual, o nome da gráfica com o seu CGC e sua inscrição na

Fazenda do Estado, bem como o número da autorização para impressão." Diz ainda que, como tais dados constavam das notas, tomou como idôneos os documentos. Alega ademais que não lhe competia verificar se as fornecedoras existiam nos endereços apontados, e conclui que, se no trajeto entre as fornecedoras e a adquirente a fiscalização não apreendeu os bens não pode a recorrente ser responsabilizada por essa omissão. Insiste em que o fato de não haver localizado suas fornecedoras não constitui prova de que elas não existiam, e, no mais, reproduz os argumentos já expendidos em impugnação.

Leio em sessão o inteiro teor da peça recursal.

E o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que não merece reparo a decisão recorrida.

A toda evidência os produtos discriminados nas notas-fiscais presentes por cópia nos autos são de fabricação estrangeira, e pertencem ao enorme rol de componentes e partes irregularmente introduzidos no País, que, à época, eram oferecidos no mercado. A fabricação desse tipo de bens era incipiente no País, e absolutamente não abrangia a gama alcançada pelas atividades da recorrente.

A alegação de boa-fé é inteiramente descabida, em direito tributário, para o efeito de excluir a aplicação da pena e, ademais, nas circunstâncias notórias de mercado, não se extrai da conduta daquele que consegue adquirir de quem não existe de fato.

A tese de defesa, posta no sentido de que basta a impressão, na nota-fiscal, de números de inscrição e autorização, para torná-las idôneas, é, no mínimo, grotesca. Assim também a pretensão de que o direito da União se esgota na possibilidade de flagrar o trânsito das mercadorias irregular ou fraudulentamente introduzidas no País.

Ao contrário, a norma inscrita no artigo 365, inciso I, do RIPI, atribui, ao meu ver, e claramente, obrigações de cautela aos adquirentes, cautela que sem dúvida não caracterizou o procedimento da recorrente.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 08 de julho de 1992.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK